

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda.

Adv.: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho (21856-PR-D)

Corrigendo: Marco Antônio de Souza Branco

Decisão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc. ...

EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Corrigente, em relação à decisão às folhas 335-337 (que indeferiu liminarmente a Reclamação Correicional), sob o argumento de que "o acórdão proferido revela-se omissis, obscuro e/OU contraditório".

Sumariamente relatados.

DECIDO

Conheço, pois regulares.

Aduz a Corrigente-Embargante que "não merece guarida... [a] fundamentação" apresentada para o indeferimento liminar da Reclamação Correicional (segundo parágrafo do item 2, à folha 342), devendo haver reforma (penúltima linha do penúltimo parágrafo à folha 343), sob pena de se manter "a nulidade processual existente nos autos" (do processo originado com a Reclamação Trabalhista; terceiro parágrafo à folha 343).

Justifica a pretensão repisando parte dos argumentos da Reclamação Correicional, apreciados na decisão embargada, a saber: que o sócio da Corrigente foi ouvido (no processo originado com a Reclamação Trabalhista) "informalmente", que "apesar dos protestos do procurador, o Juízo decidiu sem possuir provas a exceção de incompetência", que a recusa desse procurador em assinar a ata de audiência "demonstra o abuso do Juiz", o qual, apesar de "ter fé pública", não pode "fazer o que bem entender na sala de audiência", em "total desrespeito para com o procurador e a parte".

Também ataca ponto que entendeu estar incluído na fundamentação, com o argumento de que "não constar na ata de audiência o que aconteceu não é motivo de negativa da ordem".

Pois bem.

É flagrante que a quase totalidade da argumentação da Corrigente-Embargante não passa de mero inconformismo com o que decidido (v.g.: a fundamentação não merece guarida, devendo haver reforma), o que não guarda relação com as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, o mesmo ocorrendo quanto insurgência a ponto que NÃO consta da fundamentação (o

indeferimento liminar da Reclamação Correicional não ocorreu por falta de prova do que se alega ter ocorrido em audiência, mais sim pelo fato de a alegada nulidade processual ser sanável por recurso específico, cuja existência constitui óbice ao processamento da aludida RC).

Tendo havido manifestação quanto a todos os aspectos repisados e sido entregue decisão harmônica a ela, de forma claríssima (o indeferimento liminar não comporta qualquer dúvida quanto ao destino do pedido correicional, e nem da consequência processual correlata), revela-se absurda a alegação de existência de omissão, obscuridade e/OU contradição, ainda mais sob esse aspecto alternativo, revelador da falta de consistência da motivação para a apresentação dos embargos declaratórios, contra decisão monocrática deste Magistrado, que não se confunde com acórdão, invocado pelo Embargante-Corrigente.

C O N C L U S ã O

Diante do exposto, decido:conhecer e REJEITAR os embargos de declaração de DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., nos termos da fundamentação, devendo a presente conclusão fazer parte integrante da decisão embargada.

Campinas, 04 de agosto de 2014.

José Pitas

Desembargador Vice Corregedor Regional do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041855.0915.361443
--